



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000283963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073321-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, é agravado AUTO POSTO INTERMARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.955

Agravo de Instrumento nº 2073321-63.2025.8.26.000

Comarca: São Paulo – Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ – 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Agravante: Vibra Energia S/A

Agravado: Auto Posto Intermares Ltda.

COMPETÊNCIA RECURSAL – Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e cobrança de multa, que, entre outras deliberações, deferiu, em parte, pedido de tutela provisória de urgência – Ausência de atribuição funcional da 32ª Câmara de Direito Privado para o processamento e julgamento do recurso – Competência dos diversos órgãos do Tribunal que é firmada, segundo o art. 103 do RITJSP, pelos termos do pedido inicial – Ação fundada em contrato de distribuição de combustíveis, disciplinado pelo art. 710, “caput”, parte final, do Código Civil – Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para o processamento e julgamento do recurso, ante o disposto no art. 6º, V, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP – Não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão proferida por MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo Foro – Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ, em autos de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e cobrança de multa, que, entre outras deliberações, deferiu, em parte, pedido de tutela provisória de urgência (fls. 143/146 dos autos de origem).

Alega a agravante, em suma, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão, “in limine”, da tutela provisória de urgência pleiteada pela agravante, previstos no art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil, ressaltando o exaurimento, em 31.12.2021, do prazo de 30 dias, estabelecido na cláusula 12.9 de contrato celebrado pelas partes, para devolução de equipamentos cedidos à agravada, em comodato, o que, no entanto, não ocorreu, a despeito da notificação daquela para tanto, aos 21.6.2024, dando u ensejo à configuração de esbulho possessório, nos termos do art. 1.210 do Código Civil e do art. 560 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, dada a ausência de atribuição funcional da 32ª Câmara de Direito Privado para seu processamento e julgamento. Vejamos.

De início, é de se destacar que a competência dos diversos órgãos deste Tribunal é firmada pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, segundo o que preceitua o art. 103 do Regimento Interno desta Corte, que encerra os termos seguintes:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Posto isso, cabe destacar, também, que se cuida de ação fundada em contrato de distribuição de combustíveis, disciplinado pelo art. 710, “caput”, parte final, do Código Civil, segundo o qual:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Nesse contexto, desponta inequívoca a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para o processamento e julgamento do recurso, ante o disposto no art. 6º, V, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte, que possui a seguinte redação:

Art. 6º Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024)

(...)

V - ações de contratos de distribuição; (Incluído pela Resolução nº 920/2024) VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari). (Incluído pela Resolução nº 920/2024).

(...).

Por tais razões, não se conhece do agravo de instrumento, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator